



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



- Os serviços a serem contratados se enquadram como serviços especializados posto que decorrem da inviabilidade de competição ante a notória especialização da pessoa jurídica/profissional e singularidade dos serviços, não se mostrando adequado o estabelecimento de disputa por meio de critérios e parâmetros objetivos, especialmente de valor, tratando-se o caso em tela de contratação de serviço revestido de especialização e experiência singulares, de difícil equiparação.
- A notoriedade restará caracterizada pelo conhecimento da alta capacidade dos profissionais ou da pessoa jurídica, os quais devem possuir currículo satisfatório ante a necessidade da administração, sendo a comprovação realizada por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica ou profissionais de seus quadros, que indiquem a execução de objeto similar, bem como documentos que comprovem a qualificação técnica-profissional.

Será exigido ainda que o objeto obedeça aos padrões mínimos de qualidade estabelecidos na Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

O contrato firmado deverá ter a sua vigência estabelecida em doze meses, contados de sua assinatura, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021 ante a essencialidade dos serviços, os quais não poderão sofrer solução de continuidade sem que disso resulte prejuízos ao interesse público na gestão tributária.

III – PROSPECÇÃO DE SOLUÇÕES

No afã de alcançar a solução suficiente à contratação, promovemos o levantamento de mercado por meio da análise das alternativas cabíveis e pertinentes ao objeto e, na oportunidade, chegou-se à conclusão de que, por tratar-se de **serviços técnicos singulares de notória especialização**, sua oferta no mercado é restrita, razão porque se mostra necessária a deflagração do competente procedimento de contratação direta.

Portanto, ante os aspectos acima levantados, conclui-se que a solução adequada à satisfação do interesse público é a realização de procedimento de contratação direta para a execução do objeto.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



<i>Soluções</i>	<i>Vantagens (pontos fortes)</i>	<i>Desvantagens (riscos, limitações, problemas)</i>
<i>Realização de Procedimento de Contratação Direta</i>	<i>Contatação de pessoa jurídica especializada e execução do objeto de natureza singular por profissionais de notória especialização</i>	<i>Não se aplica</i>

IV – DETALHAMENTO DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA

1 - Descrição da solução

Conforme demonstrado acima, promovido o levantamento qualitativo e quantitativo do objeto e, concluindo tratar-se de **serviços técnicos essenciais e singulares** cuja oferta no mercado é restrita, indica-se a título de solução (contratação do objeto) a realização de procedimento de inexigibilidade, observadas as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes.

2 - Levantamento de mercado

Para definir a melhor solução, frente aos desafios na gestão tributária, foram avaliadas diferentes abordagens de mercado, considerando custo, eficiência e impacto operacional.

Alternativa 1: Desenvolvimento Interno e Capacitação da Equipe Municipal

O desenvolvimento interno e a capacitação da equipe municipal para a gestão tributária oferecem vantagens no controle sobre o processo, redução de custos com consultorias externas e aprimoramento da expertise interna. No entanto, essa alternativa apresenta desafios significativos, como longo tempo de implementação, necessidade de investimentos em tecnologia e capacitação, além do risco de ineficiência devido à falta de experiência técnica especializada.

Diante disso, essa opção não é recomendada a curto prazo, pois a complexidade da gestão tributária exige conhecimento avançado e ferramentas específicas já praticadas de longos tempos, atualmente indisponíveis internamente.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



Alternativa 2: Contratação de Empresa Especializada em Consultoria e Assessoria Tributária

A contratação de uma empresa especializada em consultoria e assessoria tributária oferece expertise comprovada na identificação de inconsistências e recuperação de receitas, agilidade na implementação e nos resultados e baixa necessidade de mobilização de recursos internos, podendo envolver maior custo e criar dependência para a manutenção dos resultados.

Apesar disso, essa alternativa é recomendada, pois proporciona soluções rápidas e eficientes, garantindo um retorno financeiro significativo para o município.

Alternativa 3: Parceria Público-Privada (PPP) ou Convênio com Entidades Especializadas

A Parceria Público-Privada (PPP) ou convênio com entidades especializadas permite o compartilhamento de riscos e investimentos, acesso a tecnologias inovadoras sem altos custos iniciais e transferência gradual de conhecimento para a equipe municipal. Contudo, envolve processos burocráticos complexos para formalização da parceria, divisão dos valores recuperados e maior tempo para implementação, devido à necessidade de estruturação contratual.

Embora seja uma alternativa viável, esta se apresenta como adequada para um médio-longo prazo e pode funcionar como uma solução complementar, não atendendo à urgência da necessidade atual.

Alternativa 4: Implantação de Sistemas de Inteligência Fiscal e Big Data

A implantação de sistemas de inteligência fiscal e Big Data automatiza a análise de dados, reduzindo falhas humanas, aumentando a transparência e controle na arrecadação, possibilitando, ainda, a rápida detecção de inconsistências fiscais. Entretanto, exige alto investimento inicial, treinamento da equipe e suporte técnico especializado, além de não garantir a gestão efetiva das receitas, sem o apoio de uma consultoria especializada.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



Essa alternativa é recomendada como complemento à solução principal, mas não substitui a necessidade de assessoria especializada para alcançar resultados mais eficientes, na gestão efetiva das receitas.

Portanto, para proporcionar soluções rápidas e eficientes, diante da falta de controle eficaz, inconsistências nas declarações e dificuldades na fiscalização que comprometem a receita do município, impactando sua capacidade de investimento e execução de serviços públicos, torna-se necessária a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria, garantindo a identificação e gestão de tributos devidos ao município.

Diante das alternativas apresentadas pelo mercado, sopesando-se as ponderações positivas e negativas de cada uma delas, entende-se que a melhor solução para a satisfação do interesse público é a contratação de uma empresa especializada em consultoria e assessoria tributária, considerando os seguintes fatores:

Justificativa Técnica:

- Especialização e experiência na gestão e recuperação de receitas municipais;
- Uso de metodologias de auditoria fiscal e cruzamento de dados;
- Agilidade na implementação e obtenção de resultados;
- Redução de inconsistências e falhas na arrecadação.

Justificativa Econômica:

- Retorno financeiro significativo, com recuperação de valores que não estão sendo arrecadados;
- Baixa necessidade de investimento inicial, já que a remuneração pode ser baseada no êxito da recuperação;
- Redução de gastos administrativos e otimização dos recursos internos.

Tal contratação configura-se como um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, hipótese prevista no art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei 14.133/2021, pois os serviços de assessoria e consultoria técnica, aliada à necessidade de notória especialização do profissional ou empresa a ser contratado é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado, justificando-se por essa escolha.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



Desta feita, a contratação por meio de inexigibilidade é a solução mais vantajosa, pois oferece eficiência, segurança jurídica e conformidade legal na execução dos serviços de gestão tributária.

Diferentemente das demais alternativas, essa opção garante um suporte técnico contínuo, conduzido por uma equipe de profissionais altamente qualificados, com experiência específica em legislação tributária municipal, reduzindo riscos operacionais e fiscais decorrentes de falhas ou inconsistências.

Além disto, a empresa contratada assume a responsabilidade integral pela execução do serviço, assegurando padronização, qualidade e atualização constante em relação às normas vigentes.

Embora haja um custo associado, a economia de escala proporcionada pela forma da contratação permite uma gestão financeira mais eficiente, com previsibilidade orçamentária e otimização dos recursos públicos.

Dessa forma, a contratação direta por inexigibilidade de licitação não apenas atende aos requisitos legais, mas também assegura que a gestão técnica e tributária da administração seja conduzida com excelência, eficiência e alinhamento aos princípios da administração pública.

Da natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, distinto de um para o outro, tornando inviável a possibilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, abolindo a possibilidade de competição.

De tal forma, o serviço de assessoria e consultoria tributária a ser contratado enquadra-se como serviço técnico profissional especializado de natureza predominantemente intelectual, conforme previsto no artigo 6º, inciso XVIII, da Lei nº 14.133/2021, por exigir conhecimentos técnicos avançados e experiência profissional para a correta interpretação e aplicação das normas tributárias no âmbito da administração pública.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



Além disso, a contratação fundamenta-se na notória especialização do profissional ou da empresa a ser selecionada, nos termos do artigo 74, inciso III, da mesma Lei, uma vez que a prestação desse serviço requer:

- Expertise comprovada na legislação tributária aplicada ao setor público;
- Histórico de atuação qualificada e relevante em assessoria tributária governamental;
- Capacidade técnica para garantir conformidade com normas de controle externo, auditoria e prestação de contas.

A escolha de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível para a plena satisfação do objeto contratado, pois assegura a correta execução dos serviços, minimiza riscos de inconformidades e proporciona maior eficiência na gestão contábil e financeira do órgão contratante.

3 – Justificativa acerca do parcelamento da contratação

A decisão sobre o parcelamento ou não da contratação de consultoria tributária deve considerar as características da contratação, os objetivos da administração pública e as vantagens e desvantagens associadas a cada opção, em especial com base em uma análise dos aspectos financeiros e operacionais.

Assim, embora o parcelamento seja uma prática comum em contratações de alto valor, o parcelamento da presente contratação não é necessário pelos seguintes motivos:

- Ajuste ao Fluxo de Caixa do Município: O pagamento será realizado de forma contínua, mensalmente, o que possibilita o ajuste dos fluxos de caixa da administração municipal.
- Ocorrendo êxito na cobrança ou na arrecadação extrajudicial ou judicial, incluindo utilização de medidas cautelares judiciais ou administrativas, do crédito tributário, previdenciário ou de valores referentes a royalties, compensação financeira por exploração mineral – CFEM, repasses referentes a transferências estaduais e federais, fundos de participação, incluídos verbas provenientes de cálculos populacionais, bem como acréscimos decorrentes do



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



aumento do Índice de Participação do Município (IPM) no ICMS e da revisão do Valor Adicionado Fiscal (VAF), entre outros, a CONTRATADA será remunerada com base no valor efetivamente recebido pela CONTRATANTE, a razão de 18% (dezoito por cento), sendo que a cada R\$ 1,00 (um real) que for recebido ou creditado em favor do Município, por êxito das ações da CONTRATADA, ainda que administrativas, esta será remunerada com o preço de R\$ 0,18 (dezoito centavos).

Dessarte, manter o processo de contratação sem parcelamento permitirá que a consultoria comece de imediato, sem a necessidade de renegociar prazos ou etapas de pagamento, o que é crucial para maximizar a gestão tributária o quanto antes. O parcelamento poderia, em alguns casos, atrasar a execução do contrato, uma vez que demandaria mais trâmites administrativos para o cumprimento das parcelas acordadas.

4 - Contratações correlatas e/ou interdependentes

A contratação de consultoria e assessoria tributária especializada pode estar relacionada a outras contratações correlatas e/ou interdependentes já realizadas ou planejadas, tanto em termos técnicos quanto econômicos, tais como:

4.1. Contratações Correlatas Realizadas ou em Andamento que Podem Impactar a Solução

4.1.1. Contratação de Sistema de Gestão Tributária Integrado

- **Descrição:** Sistema integrado que possibilita a gestão eficiente de todos os processos tributários municipais, incluindo lançamento, arrecadação, fiscalização e controle;
- **Impacto:** A consultoria tributária poderá beneficiar-se diretamente de um sistema integrado, garantindo que as melhorias e otimizações sugeridas sejam aplicadas de forma automatizada e eficiente;
- **Interdependência Técnica:** O sucesso da consultoria tributária pode depender da implementação bem-sucedida de um sistema de gestão tributária que suporte as práticas de recuperação de receitas e fiscalização;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



- **Impacto Econômico:** A contratação de um sistema integrado, caso realizada após a consultoria, pode reduzir custos operacionais no futuro, uma vez que ele poderá automatizar parte do trabalho que, de outra forma, seria feito manualmente.

Nesse sentido, destacamos que as contratações correlatas e interdependentes com a consultoria tributária são importantes para garantir o sucesso do processo de gestão de receitas e para a otimização dos gastos públicos. Essas contratações, como o sistema de inteligência fiscal, auditorias internas, e a consultoria jurídica, contribuem diretamente para a eficiência do trabalho da consultoria tributária. Além disso, contratações futuras, como sistemas de gestão tributária e capacitação de servidores, podem fortalecer a estrutura do município e garantir resultados sustentáveis a longo prazo.

Portanto, é fundamental que essas contratações sejam planejadas de forma a garantir sinergia entre elas, maximizando os benefícios técnicos e econômicos da solução adotada.

5 – Resultados pretendidos

A contratação de consultoria especializada para a gestão tributária visa alcançar uma série de objetivos relacionados à efetividade, economicidade, eficiência e sustentabilidade, conforme detalhado a seguir:

a) Efetividade na Gestão Tributária

O objetivo da contratação é o planejamento fiscal, arrecadação, atualização, constituição, lançamento e cobrança de crédito tributário, incluindo consultoria às atividades de auditoria, levantamento e recuperação de ativos fiscais; assessoria jurídica na inscrição em dívida ativa e na emissão de documentos próprios de controle de arrecadação; assessoramento na análise e atualização das normas municipais em conformidade com as regras tributárias vigentes; atuação voltada à ampliação da arrecadação tributária e de transferências constitucionais, inclusive relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, aos royalties da exploração petrolífera e à CFEM (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais); serviços de restituição de contribuições sociais incidentes sobre parcelas sem natureza remuneratória, previstas no art. 22 da



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



Lei nº 8.212/91 e na IN RFB 971/2009, tais como 1/3 constitucional de férias, horas extras, auxílio-doença, RAT, FAT, descanso semanal remunerado, aviso prévio e férias, bem como recuperação de valores pagos a maior a título de contribuições sociais, mediante análise dos relatórios emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; execução de atividades de levantamento, análise, conferência e acompanhamento das informações econômico-fiscais para a apuração do Valor Adicionado do Município, com vistas ao cálculo do IPM-ICMS (Índice de Participação do Município na arrecadação do ICMS); ingresso jurídico para percepção de transferências compensatórias ao Município pelas perdas arrecadatórias do ICMS decorrentes da aprovação da Lei Complementar nº 194/2022.

Entre os benefícios diretos, destacam-se o crescimento das receitas municipais e a recuperação de tributos em atraso ou subutilizados. Indiretamente, a medida pode fortalecer a confiança da população e do setor empresarial na gestão fiscal, além de reduzir passivos fiscais e jurídicos, evitando penalidades que poderiam comprometer o orçamento municipal.

b) Economicidade e Melhor Aproveitamento dos Recursos

O objetivo é garantir que o município obtenha o máximo retorno sobre o investimento na consultoria tributária, reduzindo custos administrativos e operacionais. O modelo de pagamento mensal assegura a economicidade do processo, enquanto a contratação de especialistas evita a necessidade de novos treinamentos e contratações internas.

Indiretamente, a medida permite um uso mais eficiente dos recursos humanos, liberando a equipe municipal para outras funções, e possibilita uma alocação estratégica do orçamento, direcionando recursos para áreas prioritárias, reduzindo a dependência de fontes externas de financiamento.

c) Melhoria da Eficiência e Qualidade dos Serviços Públicos

A adequada gestão tributária visa melhorar a qualidade dos serviços públicos, possibilitando maiores investimentos em áreas essenciais como saúde, educação e infraestrutura. O aumento da arrecadação permitirá reinvestimentos diretos em benefícios para a população, além de aprimorar a gestão fiscal por meio das melhores práticas trazidas pela consultoria especializada.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



Indiretamente, a medida fortalece a transparência e o controle na arrecadação tributária, aumentando a confiança da população na administração pública. Além disso, contribui para a sustentabilidade financeira do município, assegurando a continuidade dos serviços essenciais e o equilíbrio das contas públicas.

6 - Providências a serem adotadas

No que tange às providências a serem adotadas urge esclarecer que o contrato de execução dos serviços deverá ser executado a partir da data de sua assinatura com prazo de vigência de dozes meses, prorrogável por até 10 (dez) anos nos moldes do que preconizam os arts. 106 e 107, da Lei nº 14.133/21.

A execução do objeto, por sua natureza, não implicará na necessidade de adequações no ambiente físico da administração.

7 - Possíveis impactos ambientais

Não se aplica.

V – POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

Considerando todo o exposto e fundamentado, conclui-se que, em se tratando de contratação de serviços técnicos singulares e especializados de assessoria e consultoria;

Considerando tratar-se de serviços cuja oferta no mercado é restrita a fornecedor detentor de notória especialização;

Considerando, por fim, que a contratação do objeto não gera impacto ambiental ao município;

CONCLUI-SE

pela necessidade de deflagração do competente processo de contratação direta a fim de que sejam promovidos todos os atos legais voltados à contratação do objeto pretendido, observada rigorosamente a legislação de vigência, em especial a Lei nº 14.133/2021.

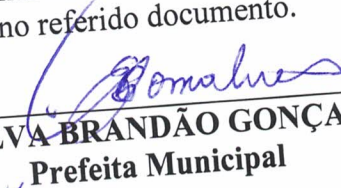


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças

Tomadas as providências acima indicadas, resguardado estará o interesse público da contratação.


Miriã Brandão Albuquerque
Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças

APROVO o Estudo Técnico Preliminar nos moldes delineados, à vista do detalhamento descrito no referido documento.


EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES
Prefeita Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
GABINETE DA PREFEITA

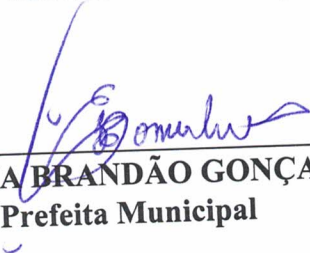


AUTORIZAÇÃO

Autorizo, na forma da Lei nº 14.133/21, o prosseguimento do feito para a contratação de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica em gestão tributária.

Outrossim, esclarecemos que as despesas encontram-se em consonância com a LDO, LOA e PPA. (art. 16, II, da LC nº 101/00)

São Francisco do Brejão (MA), 09 de setembro de 2025



EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES
Prefeita Municipal



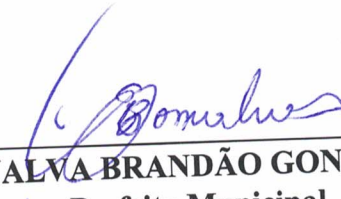
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
GABINETE DA PREFEITA



Proced. Adm.: 115/2025

São Francisco do Brejão (MA), 09 de setembro de 2025

Encaminho os autos do Processo Administrativo em epígrafe para as providências cabíveis.



EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES
Prefeita Municipal

A ILMA. SRA.

MIRIÂM BRANDÃO ALBUQUERQUE

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

NESTA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



Processo de Inexigibilidade nº 013/2025 - SEPLAN

São Francisco do Brejão (MA), 10 de setembro de 2025

A Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças vem por meio deste solicitar a emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

I - CONTRATADO: DANIEL LEITE & ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 09.181.344/0001-19)

ITEM	OBJETO	QTD (meses)	V. Mensal	V. Total
1	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de assessoria jurídica especializada nas atividades que envolvam planejamento fiscal, arrecadação, atualização, constituição, lançamento e cobrança de crédito tributário, incluindo consultoria às atividades de auditoria, levantamento e recuperação de ativos fiscais; assessoria jurídica na inscrição em dívida ativa e na emissão de documentos próprios de controle de arrecadação; assessoramento na análise e atualização das normas municipais em conformidade com as regras tributárias vigentes; atuação voltada à ampliação da arrecadação tributária e de transferências constitucionais, inclusive relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, aos royalties da exploração petrolífera e à CFEM (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais); serviços de restituição de contribuições sociais incidentes sobre parcelas sem natureza remuneratória, previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91 e na IN RFB 971/2009, tais como 1/3 constitucional de férias, horas extras, auxílio-doença, RAT, FAT, descanso semanal remunerado, aviso prévio e férias, bem como recuperação de valores pagos a maior a título de contribuições sociais, mediante análise dos relatórios emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; execução de atividades de levantamento, análise, conferência e acompanhamento das informações econômico-fiscais para a apuração do Valor Adicionado do Município, com vistas ao cálculo do IPM-ICMS (Índice de Participação do Município na arrecadação do ICMS); ingresso jurídico para percepção de transferências compensatórias ao Município pelas perdas arrecadatórias do ICMS decorrentes da aprovação da Lei Complementar nº 194/2022.	12	10.000,00	120.000,00

- Ocorrendo êxito na cobrança ou na arrecadação extrajudicial ou judicial, incluindo utilização de medidas cautelares judiciais ou administrativas, do crédito tributário, previdenciário ou de valores referentes a royalties, compensação financeira por exploração mineral – CFEM, repasses referentes a transferências estaduais e federais, fundos de participação, incluídos verbas provenientes de cálculos populacionais, bem como acréscimos decorrentes do aumento do Índice de Participação do Município (IPM) no ICMS e da revisão do Valor Adicionado Fiscal (VAF), entre outros, a CONTRATADA será remunerada com base no valor efetivamente recebido pela CONTRATANTE, a razão de 18% (dezoito por cento), sendo que a cada R\$ 1,00 (um real) que for recebido ou creditado em favor do Município, por



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



êxito das ações da CONTRATADA, ainda que administrativas, esta será remunerada com o preço de R\$ 0,18 (dezoito centavos).
Os serviços compreendem:

- Análise, acompanhamento e retirada de inadimplência junto ao CAUC-SIAFI;
- Análise, acompanhamento e retirada de inadimplência junto ao CEI – Cadastro Estadual de Inadimplentes;
- Acompanhamento nas defesas e ações judiciais e administrativas quanto a prestação de contas de Convênios Estadual e Federal;
- Acompanhamento, defesa e provimento de medidas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA;
- Realização de ações judiciais e medidas administrativas para responsabilizar ex-gestores inadimplentes, tais como Ação Civil Pública, Notícia Criminis, instauração de Tomadas de Contas Especial, no intuito de regularizar a inadimplência;
- Elaboração de projeto de lei e/ou processo legislativo de interesse da Municipalidade com a devida observância da legalidade e sua constitucionalidade;
- Defesa em Execuções Fiscais, proveniente da Receita Federal contra a Fazenda Pública;
- Regularização de débitos junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;
- Auditoria em Processos Licitatórios; e Auditoria em Processos e procedimentos administrativos para a regularidade do pagamento as despesas públicas;
- Elaboração de Pareceres.

II - CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO QUE JUSTIFICA A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica em gestão tributária se funda no inciso III, “c” do art. 74 da lei 14.133/21 c/c art. 3º - A da Lei nº 8.906/94 e, portanto, se justifica pela inviabilidade de competição ante a singularidade técnica e notória especialização dos profissionais que integram os quadros da pessoa jurídica contratada.

III - RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Conforme já abordado no Termo de Referência, os profissionais cuja contratação é pretendida prestam serviços de assessoria e consultoria em gestão tributária no âmbito da administração pública há anos sendo, portanto, dotados de notória especialização em decorrência de experiência e desempenho anteriores.

IV - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Mesmo considerando a inviabilidade de competição fora promovida pesquisa de preço dos serviços cuja contratação é pretendida, por meio de contratos similares firmados pela proponente junto a outros entes da administração pública nos últimos exercícios financeiros,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



dos quais extrai-se valores, a título de contraprestação, compatíveis com o orçamento apresentado nos presentes autos. Assim, o valor proposto encontra-se compatível com o praticado pela pessoa jurídica.

Segue em anexo a minuta do contrato administrativo para apreciação e aprovação.

Outrossim, esclarecemos que as despesas encontram-se em consonância com a LDO, LOA e PPA. (art. 16, II, da LC nº 101/00)

Sem mais, registramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Miriâm Brandão Albuquerque
Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças

À ILMA. SRA.
FABICLEIA SOUSA CONCEIÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA
NESTA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças

TERMO DE CONTRATO DE SERVIÇOS Nº
_____/2025, QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO
DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO (MA) E
DANIEL LEITE & ADVOGADOS ASSOCIADOS.

O **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO (MA)**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.616.680/0001-35, com sede administrativa na Rua Padre Cícero nº 51, Centro, neste ato representado por sua Secretária Municipal Sra. Miriã Brandão Albuquerque, portadora da cédula de identidade de nº 017924572001 e do CPF nº 000-231-423-16, doravante denominado **CONTRATANTE** e **DANIEL LEITE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 09.181.344/0001-19, com sede na Rua das Juçaras nº 04, Quadra nº 44, Renascença I, São Luís - MA, neste ato representada pelo Sr. Daniel de Faria Jeronimo Leite, brasileiro, casado, advogado, tendo em vista o que consta no **Processo Administrativo nº 115/2025** e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e demais legislações aplicáveis, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do processo de **Inexigibilidade nº 013/2025**, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do presente Termo de Contrato é a prestação de serviços de assessoria jurídica especializada nas atividades que envolvam planejamento fiscal, arrecadação, atualização, constituição, lançamento e cobrança de crédito tributário, incluindo consultoria às atividades de auditoria, levantamento e recuperação de ativos fiscais; assessoria jurídica na inscrição em dívida ativa e na emissão de documentos próprios de controle de arrecadação; assessoramento na análise e atualização das normas municipais em conformidade com as regras tributárias vigentes; atuação voltada à ampliação da arrecadação tributária e de transferências constitucionais, inclusive relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, aos royalties da exploração petrolífera e à CFEM (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais); serviços de restituição de contribuições sociais incidentes sobre parcelas sem natureza remuneratória, previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91 e na IN RFB 971/2009, tais como 1/3 constitucional de férias, horas extras, auxílio-doença, RAT, FAT, descanso semanal remunerado, aviso prévio e férias, bem como recuperação de valores pagos a maior a título de contribuições sociais, mediante análise dos relatórios emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; execução de atividades de levantamento, análise, conferência e acompanhamento das informações econômico-fiscais para a apuração do Valor Adicionado do Município, com vistas ao cálculo do IPM-ICMS (Índice de Participação do Município na arrecadação do ICMS); ingresso jurídico para percepção de transferências compensatórias ao Município pelas perdas arrecadatórias do ICMS decorrentes da aprovação da Lei Complementar nº 194/2022, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo do Edital.

1.2. Este Termo de Contrato vincula-se a Inexigibilidade nº 013/2025, identificado no preâmbulo e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.

1.3. Discriminação do objeto:

ITEM	OBJETO	QTD (meses)	V. Mensal	V. Total
1	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de assessoria jurídica especializada nas atividades que envolvam planejamento fiscal, arrecadação, atualização, constituição, lançamento	12	10.000,00	120.000,00



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças

e cobrança de crédito tributário, incluindo consultoria às atividades de auditoria, levantamento e recuperação de ativos fiscais; assessoria jurídica na inscrição em dívida ativa e na emissão de documentos próprios de controle de arrecadação; assessoramento na análise e atualização das normas municipais em conformidade com as regras tributárias vigentes; atuação voltada à ampliação da arrecadação tributária e de transferências constitucionais, inclusive relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, aos royalties da exploração petrolífera e à CFEM (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais); serviços de restituição de contribuições sociais incidentes sobre parcelas sem natureza remuneratória, previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91 e na IN RFB 971/2009, tais como 1/3 constitucional de férias, horas extras, auxílio-doença, RAT, FAT, descanso semanal remunerado, aviso prévio e férias, bem como recuperação de valores pagos a maior a título de contribuições sociais, mediante análise dos relatórios emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; execução de atividades de levantamento, análise, conferência e acompanhamento das informações econômico-fiscais para a apuração do Valor Adicionado do Município, com vistas ao cálculo do IPM-ICMS (Índice de Participação do Município na arrecadação do ICMS); ingresso jurídico para percepção de transferências compensatórias ao Município pelas perdas arrecadatórias do ICMS decorrentes da aprovação da Lei Complementar nº 194/2022.			
---	--	--	--

Os serviços compreendem:

- Análise, acompanhamento e retirada de inadimplência junto ao CAUC-SIAFI;
- Análise, acompanhamento e retirada de inadimplência junto ao CEI – Cadastro Estadual de Inadimplentes;
- Acompanhamento nas defesas e ações judiciais e administrativas quanto a prestação de contas de Convênios Estadual e Federal;
- Acompanhamento, defesa e provimento de medidas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA;
- Realização de ações judiciais e medidas administrativas para responsabilizar ex-gestores inadimplentes, tais como Ação Civil Pública, Notícia Criminis, instauração de Tomadas de Contas Especial, no intuito de regularizar a inadimplência;
- Elaboração de projeto de lei e/ou processo legislativo de interesse da Municipalidade com a devida observância da legalidade e sua constitucionalidade;
- Defesa em Execuções Fiscais, proveniente da Receita Federal contra a Fazenda Pública;
- Regularização de débitos junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;
- Auditoria em Processos Licitatórios; e Auditoria em Processos e procedimentos administrativos para a regularidade do pagamento as despesas públicas;
- Elaboração de Pareceres.

1.4. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.4.1. O Termo de Referência;

1.4.2. A Proposta do contratado;

1.4.3. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

1.5. O regime de execução é o de empreitada por preço global.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças

2.2. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado, atentando, ainda, para o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Estar formalmente demonstrado no processo que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) Haja manifestação expressa do contratado informando o interesse na prorrogação;
- e) Seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

2.3. O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

2.4. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

2.5. Nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis já pagos ou amortizados ao longo do primeiro período de vigência da contratação deverão ser reduzidos ou eliminados como condição para a renovação

2.6. O contrato não poderá ser prorrogado quando o contratado tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS **(art. 92, IV, VII e XVIII)**

3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

4. CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

5. CLÁUSULA QUINTA – PREÇO

5.1. O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.3. Ocorrendo êxito na cobrança ou na arrecadação extrajudicial ou judicial, incluindo utilização de medidas cautelares judiciais ou administrativas, do crédito tributário, previdenciário ou de valores referentes a royalties, compensação financeira por exploração mineral – CFEM, repasses referentes a transferências estaduais e federais, fundos de participação, incluídos verbas provenientes de cálculos populacionais, bem como acréscimos decorrentes do aumento do Índice de Participação do Município (IPM) no ICMS e da revisão do Valor Adicionado Fiscal (VAF), entre outros, a CONTRATADA será remunerada com base no valor efetivamente recebido pela CONTRATANTE, a razão de 18% (dezoito por cento), sendo que a cada R\$ 1,00 (um real) que for recebido ou creditado em favor do Município, por êxito das ações da CONTRATADA, ainda que administrativas, esta será remunerada com o preço de R\$ 0,18 (dezoito centavos).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças

6. CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO (art. 92, V e VI)

6.1. O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V)

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado.

7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do índice IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

7.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

7.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

7.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

7.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

7.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

7.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

8. CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

8.1. São obrigações do Contratante:

8.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

8.3. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

8.4. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

8.5. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

8.6. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente a execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência.

8.7. Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;

8.8. Cientificar o órgão de representação judicial do Poder Executivo Municipal para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

8.9. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

8.10. A Administração terá o prazo de dois dias úteis, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

8.11. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de cinco dias úteis.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças

8.12. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

9. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)

9.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

9.2. Manter preposto aceito pela Administração no local do serviço para representá-lo na execução do contrato.

9.2.1. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

9.3. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior (art. 137, II) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

9.4. Alocar os empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, com habilitação e conhecimento adequados, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;

9.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

9.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;

9.7. Efetuar comunicação ao Contratante, assim que tiver ciência da impossibilidade de realização ou finalização do serviço no prazo estabelecido, para adoção de ações de contingência cabíveis.

9.8. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do fiscal ou gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;

9.9. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, o contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:

- a) prova de regularidade relativa à Seguridade Social;
- b) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;
- c) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado;
- d) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

9.10. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante;

9.11. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças

- 9.12. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.
- 9.13. Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.
- 9.14. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato.
- 9.15. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.
- 9.16. Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.
- 9.17. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- 9.18. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;
- 9.19. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116);
- 9.20. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único);
- 9.21. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- 9.22. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021;
- 9.23. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante;
- 9.24. Manter os empregados nos horários predeterminados pelo Contratante.
- 9.25. Apresentar os empregados devidamente identificados por meio de crachá.
- 9.26. Apresentar ao Contratante, quando for o caso, a relação nominal dos empregados que adentrarão no órgão para a execução do serviço.
- 9.27. Observar os preceitos da legislação sobre a jornada de trabalho, conforme a categoria profissional.
- 9.28. Atender às solicitações do Contratante quanto à substituição dos empregados alocados, no prazo fixado pela fiscalização do contrato, nos casos em que ficar constatado descumprimento das obrigações relativas à execução do serviço, conforme descrito nas especificações do objeto.
- 9.29. Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as Normas Internas do Contratante.
- 9.30. Instruir seus empregados a respeito das atividades a serem desempenhadas, alertando-os a não executarem atividades não abrangidas pelo contrato, devendo o Contratado relatar ao Contratante toda e qualquer ocorrência neste sentido, a fim de evitar desvio de função.
- 9.31. Instruir os seus empregados, quanto à prevenção de incêndios nas áreas do Contratante.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças

9.32. Estar registrada ou inscrita no Conselho Profissional competente, conforme as áreas de atuação previstas no Termo de Referência, em plena validade.

9.33. Obter junto aos órgãos competentes, conforme o caso, as licenças necessárias e demais documentos e autorizações exigíveis, na forma da legislação aplicável.

10. CLÁUSULA DÉCIMA– GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII)

10.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

11.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

11.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

- i. Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- ii. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- iii. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- iv. Multa:

- 1. Moratória de 0,1% (zero vírgula um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 10 (dez) dias;
- 2. Moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 10% (dez por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.

- i. atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

- 3. Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas “e” a “h” do subitem 11.1, de 5% do valor do Contrato.
- 4. Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea “c” do subitem 11.1, de 20% do valor do Contrato.
- 5. Para infração descrita na alínea “b” do subitem 11.1, a multa será de 3% do valor do Contrato.
- 6. Para infrações descritas na alínea “d” do subitem 11.1, a multa será de 3% do valor do Contrato.
- 7. Para a infração descrita na alínea “a” do subitem 11.1, a multa será de 3% do valor do Contrato, ressalvadas as seguintes infrações:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças

11.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021)

11.3.1. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.3.2. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021)

11.3.3. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.3.4. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

11.4. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133/21 para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

11.5. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

11.6. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

11.7. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021)

11.8. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.9. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

11.10. Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças

outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante, na forma da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

12.1. O contrato será extinto quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

12.2. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

12.2.1. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

- a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e
- b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

12.3. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

12.3.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

12.3.2. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

12.3.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

12.4. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido de:

12.4.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

12.4.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

12.4.3. Indenizações e multas.

12.5. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.6. O contrato poderá ser extinto caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021).

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)

13.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

04.122.0006.2-159 Manutenção da Sec. Mun. Planejamento Adm. e Finanças
3.3.90.39 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III)

14.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ALTERAÇÕES

15.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

15.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

15.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

15.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PUBLICAÇÃO

16.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO

17.1. É eleito o Foro da cidade de Açailândia (MA), comarca da qual o município de São Francisco do Brejão (MA) é termo judiciário, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º da Lei nº 14.133/21.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em duas (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

São Francisco do Brejão (MA), ____ de ____ de ____

CONTRATANTE

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1 - _____
CPF: _____

2 - _____
CPF: _____



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER

“Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica em gestão tributária. Serviços Excepcionais. Inexigibilidade de Licitação. Possibilidade. Pressupostos legais.”

A **ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA**, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de **Parecer Jurídico**.

Trata-se de solicitação de realização de despesa preterida de procedimento licitatório, formulada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, por meio da qual aduz, dentre outros fundamentos, que ***“[...] emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação [...]”***.

O Estudo Técnico Preliminar, apêndice do Termo de Referência, justifica que ***“[...] A contratação do objeto será destinada ao atendimento da demanda da estrutura administrativo-jurídica do Município, pois existe a necessidade de aperfeiçoamento das ações administrativas através da qualificação dos agentes públicos do município, de modo a otimizar e racionalizar as atividades ordinárias desenvolvidas nos diversos setores da Administração, em especial no Gabinete do Prefeito, Procuradoria-Geral do Município, Controladoria Geral do Município, Comissão Permanente de Licitação e Secretarias. [...]”***.

Sustenta que ***“[...] a gestão tributária é uma preocupação que todos os municípios devem apresentar, já que os tributos são de fundamental importância para que possam desenvolver seus objetivos e***



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



possibilitar melhor qualidade de vida a população e ainda buscar formas de desenvolvimento para o município. [...]” e que “[...] A administração tributária municipal tem como função precípua a programação das atividades de fiscalização, aperfeiçoamento das técnicas de fiscalização/auditoria, controles fiscais, elaboração de normas e procedimentos tributários, aplicação da legislação tributária, responder os contenciosos tributários, atender as consultas sobre tributos, previsão de receitas, controle do lançamento do crédito tributário por homologação, controle dos agentes arrecadadores e cobrança administrativa, registro e armazenamento de informações econômico-fiscais, controle do cadastro de contribuinte, controle do cadastro mobiliário e imobiliário [...]”.

Em seu pedido, assevera ainda que “[...] A inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica se funda no inciso III, “c” do art. 74 da lei 14.133/21 c/c art. 3º - A da Lei nº 8.906/94 e, portanto, se justifica pela inviabilidade de competição ante a singularidade técnica e notória especialização dos profissionais que integram os quadros da pessoa jurídica contratada. [...]”

Por fim, pleiteou pela contratação de **DANIEL LEITE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.181.344/0001-19.

Foram acostados ao feito os documentos jurídicos e fiscais da pessoa jurídica acima citada, bem como a prova de especialização e, ainda, experiência anterior dos profissionais, responsáveis pela execução dos serviços técnicos, a fim de demonstrar que os mesmos, além de singulares, são revestidos de notória especialização.

Também foi aportada informação do setor de RH do Poder Executivo Municipal, esclarecendo que inexistem nos quadros da administração servidores dotados de qualificação técnica na área de atuação objeto do pretense contrato (assessoria e consultoria jurídica em gestão tributária)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



Este é o relatório. Passo a opinar.

A Constituição da República prevê a possibilidade da aquisição de produtos e contratação de serviços, por parte da Administração Pública, sem prévio procedimento licitatório.

Essa é a letra do art. 37, XXI, da Carta Magna, *in verbis*:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (destaques e grifos nossos)

Da leitura do dispositivo legal acima invocado depreende-se que, em regra, toda e qualquer contratação de produto ou serviço levada a efeito pela Administração Pública deve ser precedida do competente procedimento licitatório, regido atualmente pela Lei nº 14.133/21.

Por outro ângulo, o Novo Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, regulamentando a primeira parte do art. 37, XXI, da Carta Magna, estabeleceu em seu art. 74 e incisos as hipóteses e pressupostos em que se torna inexigível a realização de licitação.

Reza o art. 74, III, “c”, da Lei nº 14.133/21, que:

“É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



[...] c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; [...]” (destaques e grifos nossos)

No caso em tela, os documentos acostados ao processo administrativo, mormente no que tange a especialização e experiência anterior dos profissionais que integram os quadros da pessoa jurídica a ser contratada, demonstram a singularidade técnica dos serviços a serem prestados pelos mesmos, coadunando-se com o que disciplina o art. 3º-A da Lei nº 8.906/94 e art. 74, III, “c”, da Lei nº 14.133/21.

Acerca da possibilidade de contratação de serviços de assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação, urge citar o posicionamento do E. STF nos autos do Inquérito nº 3074-SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado pela primeira Turma em 26/08/2014 e o Inquérito nº 3.077/AL, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado pelo Pleno em 29/03/12, conforme ensina Fabrício Motta¹:

- “[...] a) É possível a contratação precedida de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, II, atendidos os requisitos da lei. As interpretações extremadas que pretendem simplesmente aniquilar a possibilidade fática de contratação direta não se coadunam com as disposições da Lei de licitações;
- b) Esta hipótese de contratação direta tem cabimento mesmo quando haja uma pluralidade de especialistas aptos a prestarem os serviços à Administração, porquanto não se trata de hipótese de exclusividade. Desta forma, não cabe o argumento de que a existência de potenciais outros profissionais ou empresas aptos a prestarem o serviço impede a inexigibilidade de licitação;
- c) Uma vez presentes os requisitos da Lei nº 8.666/93, a decisão de contratar e a escolha do contratado – dentre os que cumprem os pressupostos, obviamente - inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública;
- d) A eventual existência de corpo jurídico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais. Se a existência do corpo jurídico fosse impeditivo, o artigo 13, incisos II, III e V da Lei 8.666/93 seria inconstitucional, porquanto

¹ ConJur - A lei de contratação de advogados por inexigibilidade de licitação



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



admite expressamente a contratação de pareceres, consultoria, assessoramento e patrocínio de causas judiciais e administrativas. Além disso, é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional do corpo jurídico disponível para a Administração e a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários, deve ser considerada para fins de licitude da decisão”.

Corroborando com a legislação e o entendimento do Supremo Tribunal Federal acima esposados, vem o verbete nº 04/2012 da Súmula do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, publicado no D.O.U de 23 de Outubro de 2012, pg. 119, Seção 1, *in verbis*:

“ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”

No que tange a “confiança”, um dos requisitos da contratação, trazemos à baila parte da ementa do HC 86.198/PR, julgado pelo STF, cuja relatoria foi do Ministro Sepúlveda Pertence, vide:

“[...] III – Habeas Corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.

A presença dos requisitos notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia.

Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações técnicas e legais da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



348:

O plenário do STF assim se manifestou nos autos da AP nº

"AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança". (destaques e grifos nossos)

Não é demais ressaltar trecho do voto da Min. Carmem Lucia, que acompanhou o voto do relator nos autos da AP nº 348, vide:

"Um dos princípios da Licitação, postos no art. 3º, é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Este é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação - art. 25 c/c art. 13." (destaques e grifos nossos)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



Na mesma esteira, colacionamos o entendimento do E.
Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º, 8º, 9º e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º, V, “b” do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. **2.** Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAgr 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. **3.** Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. **4.** É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. **5.** A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa." RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE: ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA ADVOGADO: JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Incidência da Súmula 284/STF. **2.** A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V. **3.** A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes. **4.** Recurso especial não conhecido (REsp 1285378/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012).

Também sobre o requisito "confiança" vem o verbete nº 264 da Súmula do Tribunal de Contas da União assim disciplinar:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93". (destaques e grifos nossos)

Acerca da particularidade/excepcionalidade dos serviços a serem prestados (assessoria jurídica em gestão tributária), suficientemente demonstrada e comprovada pelos documentos anexados aos autos, extrai-se que os profissionais que compõem o quadro da pessoa jurídica, há anos atua junto a administração pública, o que reflete na singularidade e especificidade dos serviços.

Acerca da excepcionalidade e especificidade/particularidade dos serviços a serem contratados em sede de inexigibilidade, ensina Pedro Ulysses Buritisa Alves de Souza² que:

"Além do mais, a natureza do objeto da assessoria junto aos Tribunais de Contas é bastante singular, e neste ponto temos que analisar o entendimento da expressão "natureza singular" sob três aspectos: a) em relação ao próprio objeto; b) em relação ao seu executor; e, c) em relação ao modo de executar.

Nas palavras de BRAZ (2012, p. 111-112):

"O objeto da contratação não pode ser, à toda evidência, um serviço comum, passível de ser realizado por qualquer profissional, especializado ou não. Não deve, todavia, ser entendido como um serviço único, predeterminado. Pode ter natureza genérica, desde que possua características particularizantes e específicas, como por exemplo, assessoria jurídica."

Neste caso, vê-se que a assessoria jurídica junto aos Tribunais de Contas preenche perfeitamente o requisito da singularidade do objeto, haja vista não ser do conhecimento geral o modo como proceder com tal assessoria, sendo que poucos os profissionais que se aventuram nessa área tão específica do direito.

² SOUZA, Pedro Ulysses Buritisa Alves de. Inexigibilidade de licitação para assessoria jurídica. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4902, 2 dez. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/pareceres/50007>.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



O executor deve ser profissional possuidor de notória especialidade em relação ao objeto da contratação, dessa especialização extrapola a singularidade específica. Já abordou-se com bastante detalhes o presente ponto em linhas passadas.

BRAZ (2012, p. 112), citando Toshio Mukai, esclarece:

“Não basta a singularidade do objeto e a especialização do executor, necessário se faz, para a junção desses fatores, que o sujeito execute de modo especial o objeto, o que é, em síntese, o que busca a Administração Pública: a execução do serviço de modo particularizado, de forma a assegurar seja alcançado o objetivo almejado, atendendo ao interesse público.”

Viu-se que a contratação direta de advogado para prestar assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação é possível, desde que o objeto seja singular e o profissional de notória especialidade.”

Cumpre registrar que a confiança nos trabalhos a serem desenvolvidos pelo profissional a ser contratado resulta da vasta atuação do mesmo junto a vários entes da administração, não podendo ser objeto de aferição por meio de critérios objetivos, ou seja, por simples disputa de preços, especialmente diante da excepcionalidade e particularidade dos serviços (assessoria jurídica em gestão tributária) que, como é público e notório, não pode ser executado por qualquer profissional.

No caso em tela, o setor de Recursos Humanos esclareceu que a administração pública municipal não dispõe de servidor dotado de capacidade técnica para promover todos os atos inerentes aos processos de gestão tributária e, de fato, no que tange a este órgão, não dispomos de operadores do direito com qualificação para tanto.

Por outro lado, é de sabedoria corrente ser imprescindível a orientação e assessoria jurídica específica dos responsáveis pela gestão tributária municipal sob pena de, assim não o fazendo, implicar em prejuízos à administração e, por consequência, ao interesse público.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba pacificou o entendimento acerca da legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços jurídicos e contábeis, seja para assessoria em gestão ou patrocínio de causas, senão vejamos:

“Em relação a contratação de escritórios de advocacia, este egrégio Tribunal de Contas, já vem considerando regular as contratações de tais serviços por meio de inexigibilidade de licitação, o que esvazia a discussão sobre a singularidade do serviço aventada nos autos, entretanto, cabe a devida justificação dos preços ora contratados.” (Acórdão APL – TC 00205/15)”

“Este Tribunal tem entendido ser hipótese de inexigibilidade licitatória a contratação de assessoria contábil e jurídica. A própria Auditoria sinaliza a existência de procedimentos de inexigibilidade para as despesas em favor de Josélia Maria de Sousa Ramos (assessoria contábil) e Johnson Abrantes (serviços advocatícios). Assim, as despesas devem ser excluídas do rol das não licitadas.” (Parecer PPL – TC nº 00020/16)

“[...] esta Corte já pacificou entendimento pela legalidade das contratações de serviços contábeis e advocatícios, por meio de inexigibilidade de licitação, assim como, firmou entendimento de que as assessorias não são, necessariamente, prestadas por meio de parecer escrito ou qualquer documento que comprove sua materialidade.” (Acórdão APL – TC nº 00810/2016)

“[...] as despesas com serviços advocatícios e de assessoria jurídica (R\$ 35.200,00), bem como aquelas com serviços contábeis (R\$ 78.000,00), estão devidamente licitadas, com a apresentação das Inexigibilidades nº 01/2014 e 02/2014 (Documentos TC nº 15.417/16 e 15.418/16), como tem sido admitido nas reiteradas decisões desta Corte de Contas [...]” (Acórdão APL TC 633/2016)”

Por outro ângulo, os contratos apresentados pela pessoa jurídica evidenciam que o valor proposto para a execução dos serviços cuja



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



contratação é pretendida encontra-se devidamente albergado pela razoabilidade e proporcionalidade.

Por derradeiro, após a devida análise, aprovamos a minuta do contrato administrativo posto que observadas as disposições legais atinentes a matéria. (art. 72, III, da Lei nº 14.133/21)

Dessarte, uma vez presentes os pressupostos autorizadores da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, opina este Órgão pela legalidade do procedimento para a **“prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica em gestão tributária”**, observado o procedimento disposto na Lei nº 14.133/21 e demais dispositivos legais aplicáveis à matéria.

Este é o Parecer.

São Francisco do Brejão (MA), 11 de setembro de 2025

Fabícleia Sousa Conceição
Procuradora Geral do Município
Portaria Nº 004/2025

Fabícleia Sousa Conceição

Assessora Jurídica

OAB-MA 21.245



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



Processo de Inexigibilidade nº 013/2025 - SEPLAN

São Francisco do Brejão, (MA), 11 de setembro de 2025

Após a devida análise e emissão do competente parecer jurídico, encaminho os autos do processo administrativo em epígrafe para prosseguimento em seus ulteriores termos.

Fabicleia Sousa Conceição
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 001/2025

Fabicleia Sousa Conceição
Assessora Jurídica
OAB-MA 21.245

A ILMA. SRA.

MIRIÂM BRANDÃO ALBUQUERQUE

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

NESTA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



Processo de Inexigibilidade nº 013/2025 - SEPLAN

São Francisco do Brejão (MA), 11 de setembro de 2025

A Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças vem por meio deste encaminhar os autos do processo em epígrafe para fins de ratificação da contratação por inexigibilidade de licitação cujo objeto consiste na prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica em gestão tributária.

Sem mais, registramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Miriã Brandão Albuquerque
Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças

EXMA. SRA.

EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES

PREFEITA MUNICIPAL

NESTA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
GABINETE DA PREFEITA



DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

Processo de Inexigibilidade nº: 013/2025 - SEPLAN

Afigurando-me que o procedimento de contratação epigrafado encontra-se regular e legalmente desenvolvido e estando ainda presente o interesse público na contratação que deu ensejo à instauração do processo, ratifico a decisão exarada nos autos, de acordo com os seus próprios fundamentos e em conformidade, ainda, com o parecer da douta Assessoria Jurídica do município.

Portanto, efetive-se a contratação, por inexigibilidade de licitação, segundo o disposto acima.

Sigam-se seus ulteriores termos.

São Francisco do Brejão (MA), 12 de setembro de 2025


EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES
Prefeita Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
GABINETE DA PREFEITA



Proced. Adm.: 115/2025

São Francisco do Brejão, (MA), 12 de setembro de 2025

Encaminho os autos do Processo Administrativo em epígrafe para fins de elaboração do termo de contrato e demais providências cabíveis.


EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES
Prefeita Municipal

A ILMA. SRA.

MIRIÂM BRANDÃO ALBUQUERQUE

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

NESTA